PROJETO N.º 194 DE 1978

de Lei Complementar

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. HENRIQUE CARDOSO) BA-MDB

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Cria o Estado de Santa Cr uz, e determina outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 29 de AGOSTO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado , em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 20 Caixa: 13
PLP Nº 194/1978
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 1978

(DO SR. HENRIQUE CARDOSO)

Cria o Estado de Santa Cruz, e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS)

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Em 15.08.78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 1978

Cria o Estado de Santa Cruz, e determina outras providências.

AUTOR: Deputado HENRIQUE CARDOSO

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado o Estado de Santa Cruz pelo desmembramento de áreas dos Estados da Bahia e de Minas Gerais.

Art. 2º O novo Estado abrangerá os seguintes municípios:

I - Oriundos da Bahia:

1. Abaíra
2. Água Quente
3. Aiquara
4. Almadina
5. Amargosa
6. Anagé

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - 21

7. Andaraí
8. Aracatu
9. Aurelino Leal
10. Barra da Estiva
11. Barra da Choça
12. Barra do Rocha
13. Barro Preto
14. Belmonte
15. Belo Campo
16. Boa Nova
17. Bom Jesus da Lapa
18. Boninal
19. Boquira
20. Botuporã
21. Brejões
22. Brumado
23. Buerarema
24. Caatiba
25. Calculé
26. Caetité
27. Cairu
28. Camacan
29. Camamu
30. Canápolis
31. Canavieiras
32. Candiba
33. Cândido Sales
34. Carinhanha
35. Coaraci
36. Cocos
37. Condeúba
38. Contendas do Sincorá
39. Cordeiros
40. Coribe
41. Correntina

42. Cravolândia
43. Dário Meira
44. Dom Basílio
45. Encruzilhada
46. Firmino Alves
47. Floresta Azul
48. Gandu
49. Gongogi
50. Guanambi
51. Guaratinga
52. Ibiassucê
53. Ibicaraí
54. Ibicoara
55. Ibicuí
56. Ibipitanga
57. Ibirapitanga
58. Ibirataia
59. Ibitiara
60. Igaporã
61. Iguaí
62. Ilhéus
63. Ipiaú
64. Irajuba
65. Iramaia
66. Itabuna
67. Itacaré
68. Itaeté
69. Itagi
70. Itagibá
71. Itagimirim
72. Itaju do Colônia
73. Itajuípe
74. Itamaraju
75. Itamari
76. Itambé

77. Itanhém
78. Itapé
79. Itapebi
80. Itapetinga
81. Itapitanga
82. Itaquara
83. Itarantim
84. Itiruçu
85. Itororó
86. Ituaçu
87. Ituberá
88. Jaçaraci
89. Jaguaquara
90. Jequié
91. Jiquiriçá
92. Jitaúna
93. Jussiape
94. Lafaiete Coutinho
95. Laje
96. Licínio de Almeida
97. Livramento do Brumado
98. Maracani
99. Macaúbas
100. Maiquinique
101. Malhada
102. Malhada de Pedras
103. Manoel Vitorino
104. Maracás
105. Maraú
106. Marcionílio Souza
107. Mascote
108. Milagres
109. Mortugaba
110. Mucugê
111. Mutuípe

112. Nilo Peçanha
113. Nova Canaã
114. Nova Itarana
115. Palmas de Monte Alto
116. Paramirim
117. Paratinga
118. Pau Brasil
119. Piatã
120. Pindaí
121. Piripá
122. Planaltino
123. Planalto
124. Poções
125. Porto Seguro
126. Potiraguá
127. Prado
128. Presidente Jânio Quadros
129. Riacho de Santana
130. Rio de Contas
131. Rio do Antônio
132. Rio do Pires
133. Santa Cruz Cabrália
134. Santa Cruz da Vitória
135. Santa Inês
136. Santa Maria da Vitória
137. Santana
138. São Miguel das Matas
139. Sebastião Laranjeiras
140. Serra Dourada
141. Tanhaçu
142. Taperoá
143. Taolândia
144. Tremedal
145. Ubaíra
146. Ubaitaba
147. Ubatã

148. Una
149. Urandi
150. Uruçuca
151. Valença
152. Vitória da Conquista
153. Wenceslau Guimarães

II - Oriundos de Minas Gerais:

154. Almenara
155. Bandeira
156. Felixburgo
157. Jacinto
158. Jequitinhonha
159. Joaíma
160. Jordânia
161. Rio do Prado
162. Rubim
163. Salto da Divisa
164. Santa Maria do Salto
165. Santo Antônio do Jacinto

Art. 3º Passam a pertencer ao Estado de Minas Gerais os seguintes municípios do Estado da Bahia:

1. Alcobaça
2. Ibirapuã
3. Lajedão
4. Medeiros Neto
5. Mucuri
6. Nova Viçosa
7. Caravelas

Art. 4º O Poder Executivo Federal criará Comissão de alto nível para escolha da Capital do Estado de

Santa Cruz, dentre as cidades de Itabuna, Ilhéus, Jequié, Vitória da Conquista e Itapetinga, devendo a preferência recair sobre aquela que reunir as melhores condições de infraestrutura e de localização geo-econômica.

CAPÍTULO II
DOS PODERES PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE E DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º A Assembléia Constituinte do Estado de Santa Cruz será eleita no dia 15 de novembro de 1982 e instalar-se-á no dia 1º de janeiro de 1983, sob a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Parágrafo único. O número de Deputados à Assembléia Constituinte será fixado de acordo com as normas constitucionais em vigor.

Art. 6º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer o Poder Legislativo como Assembléia Legislativa do Estado de Santa Cruz.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Cruz extinguir-se-á concomitantemente com o dos Deputados às Assembleías Legislativas dos demais Estados.

SEÇÃO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º Para o período que se encerrará com

o do mandato dos Governadores dos Estados eleitos a 15 de novembro de 1982, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado de Santa Cruz, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Parágrafo único. O Governador do Estado de Santa Cruz será nomeado até 31 de março de 1982 e tomará posse no dia 1º de janeiro de 1983, perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 8º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa estadual.

SEÇÃO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 9º A administração da Justiça do Estado de Santa Cruz competirá aos órgãos do seu Poder Judiciário, com a colaboração de órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 10. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cruz compor-se-á, inicialmente, de 7 (sete) Desembargadores, nomeados pelo Governador.

Art. 11. O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da posse dos seus 4 (quatro) primeiros membros.

Art. 12. Incumbe ao Desembargador mais idoso, dentre os 4 (quatro) primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no

artigo anterior, assim como presidir o Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse previstas neste artigo realizar-se-ão no 5º (quinto) dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos desembargadores.

Art. 13. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem a maioria dos votos presentes.

§ 1º No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura, de igual antigüidade, o mais idoso.

§ 2º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, expirarão a 1º de janeiro de 1985.

Art. 14. A fim de possibilitar o quorum mínimo de 4 (quatro) Desembargadores, necessário para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Santa Cruz, dentre os que, até 31 de outubro de 1982, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

§ 1º É facultado ao Governador, se inferior a 4 (quatro) o número dos nomeados na forma do caput deste artigo, completá-lo:

I - por nomeação de advogado ou membro do

Ministério público, de notório mereci — mento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense;

II - por promoção de Juízes de Direito que integrem a Justiça do Estado de Santa Cruz, tantos cargos quantos bastem para atingir o quorum mencionado neste artigo, observado o disposto no art. 144, item III — primeira e segunda partes — da Constituição.

§ 2º A faculdade conferida ao Governador por este artigo exercer-se-á até 31 de janeiro de 1983, devendo as outras 3 (três) vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no art. 144, item III, da Constituição.

§ 3º Não sendo preenchida a vaga de Desembargador reservada a advogado ou membro do Ministério Público pela forma prevista no § 1º, item I, o Tribunal de Justiça, na quinzena subseqüente à sua instalação, votará lista tríplice mista, observados os requisitos do art.144, item IV, da Constituição.

§ 4º À nomeação mencionada no § 1º, item I, e no parágrafo anterior, somente podem concorrer advogados inscritos na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, nos Estados da Bahia, Santa Cruz e Minas Gerais, e membros do Ministério Público dessas unidades da Federação.

Art. 15. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cruz providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16. O Tribunal de Justiça, até a sua

5a. (quinta) sessão ordinária, mediante eleição pelo voto secreto, escolherá os 2 (dois) Desembargadores, os 2 (dois) Juízes de Direito e os 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará 2 (dois) que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e Juízes de Direito, eleitos na forma deste artigo, serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no dia subseqüente ao de sua eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais idoso, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no art. 13 e seu § 1º.

Art. 17. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Santa Cruz os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos, com exercício em comarca sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 30 de novembro de 1982, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

SEÇÃO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. O Ministério Público do Estado de Santa Cruz terá por Chefe o Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 19. Comporão o Ministério Público do Estado de Santa Cruz os membros do Ministério Público da Bahia e de Minas Gerais que, na data da vigência desta lei, estejam exercendo suas funções no território do novo Estado, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e vantagens.

Art. 20. Poderão ser nomeados para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cruz os Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, desde que o requeiram ao Governador até 30 de novembro de 1892, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. As nomeações mencionadas neste artigo levarão em conta as necessidades de serviço do Estado da Bahia, após o desmembramento.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO

Art. 21. No respectivo Território, o Estado de Santa Cruz sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado da Bahia e Minas Gerais.

Parágrafo único. Idêntica sucessão cabe ao Estado de Minas Gerais no tocante à área do Estado da Bahia desmembrada a favor daquele.

Art. 22. O patrimônio da Administração direta do Estado da Bahia, e de Minas Gerais, existente a 1º de janeiro de 1983, no território do Estado de Santa Cruz, fica transferido a este Estado.

§ 1º Passa a pertencer ao Estado de Minas Gerais o patrimônio da Administração direta do Estado da Bahia existente na área constante no art. 3º desta lei.

§ 2º Compreendem-se no patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos.

Art. 23. O patrimônio das entidades da Administração indireta e das fundações instituídas por lei estadual, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os Estados da Bahia, Santa Cruz e Minas Gerais, em função das respectivas necessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta lei.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e encargos financeiros da Administração direta do Governo do Estado da Bahia, a partir de 1º de janeiro de 1983, inclusive os decorrentes de prestação de garantia, ouvida a Comissão Especial mencionada neste artigo e medianta aprovação do Presidente da República.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1982, os órgãos da Administração direta do Estado da Bahia, as entidades da Administração indireta e as fundações criadas por lei estadual somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros que ultrapassem aquele exercício, quando previamente autorizados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV
DO PESSOAL

Art. 24. Observados os princípios estabele-

cidos no inciso V e § 4º do art. 13 da Constituição, os Governadores dos Estados da Bahia, Minas Gerais e Santa Cruz deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses,nos dois primeiros casos a contar de 15 de janeiro e, no terceiro,a partir de 15 de março de 1983, os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e os efetivos da Polícia Militar.

Parágrafo único. Os quadros e tabelas de que trata este artigo serão organizados com base na lotação que for fixada para os órgãos de cada um dos Estados.

Art. 25. Os servidores pertencentes ao Estado da Bahia e de Minas Gerais, em exercício em 31 de dezembro de 1982, serão incluídos em quadros provisórios, na situação funcional em que se encontrarem.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, haverá quadro provisório de pessoal para os Estados da Bahia, Santa Cruz e Minas Gerais, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício nos territórios de cada uma das referidas unidades da Federação.

§ 2º Aprovados os quadros definitivos, se verificada a existência de excedentes, estes poderão ser redistribuídos após sua prévia manifestação, de um Estado para outro, a fim de completarem as respectivas lotações, de conformidade com critérios que serão definidos pelos Governadores dos Estados da Bahia, Minas Gerais e Santa Cruz, em coordenação com a Comissão Especial prevista nesta Lei.

§ 3º Os funcionários efetivos e os servidores regidos pela legislação trabalhista estáveis e os não optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição de que trata o parágrafo anterior,assim como os que, por falta de

vaga nas respecitvas lotações, não puderem ser redistribuí dos, serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

Art. 26. A partir da vigência desta Lei e até 1º de janeiro de 1983 fica vedado, nos termos do art. 3º, § 5º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, ao Estado da Bahia admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às admissões e contratações relativas a claros decorrentes de aposentadoria ou falecimento, nomeação de concursados e às exceções referidas nos itens I, III, IV e VI do § 1º do art. 1º do Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969; nos demais casos, se necessário, as admissões ficarão condicionadas à manifestação favorável da Comissão Especial prevista nesta Lei.

Art. 27. A contagem do tempo de tempo de serviço dos servidores redistribuídos não será interrompida, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG – e os do Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia – IAPSEB – continuarão contribuindo para aquelas entidades, até que instituição análoga seja criada no novo Estado, quando lhe serão transferidos tais contratos de pecúlio, mediante convênio entre o novo Instituto e o do Estado de origem.

Art. 28. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1982 cabe ao Estado da Bahia e ao Estado de Minas Gerais, conforme o caso, com a colaboração financeira do Estado de

Santa Cruz e do Governo Federal, consoante proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 29. Os Estados de Minas Gerais, Bahia e Santa Cruz terão, para o exercício financeiro de 1983, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual do Estado da Bahia e o do Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1983, serão encaminhados pelo Poder Executivo de cada um daqueles Estados às suas respectivas Assembléias Legislativas, nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 2º O orçamento anual do Estado de Santa Cruz, para o exercício financeiro de 1983, será aprovado pelo governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 3º Serão também aprovados, por ato do governador, os orçamentos, para o exercício financeiro de 1979, das entidades de administração indireta e das fundações criadas pelo Estado de Santa Cruz.

Art.30. A partir do exercício financeiro de 1983, inclusive, as transferências da União aos Estados da Bahia, de Minas Gerais e de Santa Cruz, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas como receita, nos respectivos orçamentos.

Art. 31. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, para o exercício de 1982, mediante cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) destinado ao Ministério do Interior, para atender às despesas preliminares com a instalação do governo do Estado de Santa Cruz e demais providências decorrentes da execução da presente lei.

CAPÍTULO VI

DOS PARTIDOS E DAS ELEIÇÕES

Art. 32. O Estado de Santa Cruz constituirá, a partir das eleições de 1982, circunscrição eleitoral distinta da dos Estados de Minas Gerais e Bahia os atuais títulos nas respectivas zonas eleitorais.

Art. 33. Ficam extintos os atuais Diretórios Regionais dos Partidos Políticos dos Estados de Minas Gerais e Bahia, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designarem Comissões Provisórias aos Estados de Minas Gerais, Bahia e Santa Cruz, nos termos e para os fins previstos no artigo 50 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, com as alterações que lhe forem introduzidas pelas Leis nºs 9 697, de 27 de agosto de 1971, 5 781, de 5 de junho de 1972, e 6 196, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. São mantidos os Diretórios Municipais existentes nos Estados de Minas Gerais, Bahia e Santa Cruz.

Art. 34. Das convenções Partidárias Regionais, previstas na Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, e

a se realizarem nos Estados de Minas Gerais, Bahia e Santa Cruz, em 1982, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelos Estados de Minas Gerais e Bahia, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral.

Art. 35. Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Minas Gerais, Bahia e Santa Cruz serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1981, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado.

Art. 36. Os Senadores eleitos pelos Estados da Bahia e Minas Gerais, cujos mandatos terminem em 31 de janeiro de 1987, representarão o Estado em que, à época da respectiva eleição, tinham domicílio eleitoral.

Art. 37. Nas eleições de 15 de novembro de 1982, para o Senado, no Estado que deva eleger três Senadores, o menos votado dos dois eleitos por sufrágio direto terá o mandato de quatro anos.

Parágrafo Único. No Estado de Santa Cruz, a eleição do Senador a que se refere o § 2º do art. 41 da Constituição realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 1983, pelo Colégio Eleitoral formado pela Assembléia Constituinte e Delegados das Câmaras Municipais.

Art. 38. Não participarão do Colégio Eleitoral dos Estados de Minas Gerais e Bahia, nas eleições de 1º de setembro de 1982, os Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no Estado de Santa Cruz, nem os Delegados das Câmaras Municipais neste sediados.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir de 1983, programas especiais de desenvolvimento para os Estados de Minas Gerais, Bahia e Santa Cruz, com duração de 10 (dez) anos, propiciando apoio financeiro aos Governos dos Estados, inclusive quanto a despesas correntes.

§ 1º No exercício financeiro de 1983, os referidos programas deverão envolver recursos da União no valor mínimo de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), dos quais pelo menos Cr$ 1.800.000.000,00 (hum bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), destinados ao Estado da Bahia.

§ 2º Os recursos para os programas de que trata este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.

Art. 40. Aplicar-se-á, no Estado de Santa Cruz, a legislação em vigor no Estado da Bahia e Minas Gerais , conforme o caso, à data da vigência desta Lei, até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos do art.7º, a substituam.

Art. 41. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o da Bahia manterão íntegra, até a instalação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cruz, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição os territórios de Minas Gerais e Bahia anteriores à criação do novo Estado.

Art. 42. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Cruz, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais e Bahia.

Art. 43. Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Santa Cruz, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado de Minas Gerais e da Bahia.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal dotará a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - dos instrumentos necessários para o planejamento regional e coordenação da execução dos programas especiais de desenvolvimento de que trata o artigo 38.

Art. 44. As entidades da administração indireta e as fundações instituídas por lei estadual, até que se efetive a distribuição patrimonial prevista no artigo 23, caput, continuarão vinculadas aos Estados de Minas Gerais e Bahia, e sob sua responsabilidade.

Art. 45. O Poder Executivo Federal criará Comissão Especial, vinculada ao Ministério do Interior e integrada por representantes deste e do Ministério da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, com as seguintes finalidades:

I - propor os programas especiais de desenvolvimento referidos no art. 39 e acompanhar a sua execução:

II - assessorar o Governo Federal e colaborar com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Santa Cruz na execução das medi-

das decorrentes desta Lei, especialmente as relativas ao patrimônio, pessoal e orçamento, submetendo à apreciação do Presidente da República as questões pendentes de decisão no âmbito dos Governos dos três Estados e de órgãos ou entidades do Governo Federal;

III - examinar os encargos financeiros das entidades da administração indireta e fundações criadas por lei estadual, propondo medidas destinadas à definição das responsabilidades financeiras, inclusive a cooperação do Governo Federal;

IV - outras, a ela atribuídas no corpo desta lei.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão Especial representantes dos Governos dos Estados de Minas Gerais e Santa Cruz.

Art. 46. Os Estados da Bahia e MinasGerais, em face da alteração de seus territórios, redimensionarão os órgãos e entidades de sua Administração, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciário.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados de Minas Gerais, Bahia e Santa Cruz serão adaptados às condições resultantes da presente Lei.

Art. 47. Após a nomeação do Governador de Santa Cruz, o Ministro do Interior poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado do

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES

Bahia e Minas Gerais, que ficarão à sua disposição para atender as providências antecedentes à instalação dos Poderes do novo Estado.

Art. 48. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1978

Deputado HENRIQUE CARDOSO

JUSTIFICATIVA

Bairrismos estreitos, regionalismos estéreis e antipatrióticos ou razões subalternas não nos movem ao apresentarmos o anteprojeto de criação do "Estado de Santa Cruz". Ele nasceu na inspiração mais alta do interesse nacional, olhando a afirmação de "dividir para melhor administrar". Observamos o sentido histórico na sua denominação "Santa Cruz", nome inicial no descobrimento, e ele, o futuro Estado, vai atualizar uma designação primeva, pois dentro dele estarão Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, solo pátrio que, pela vez primeira, deu causa à Pátria comum de hoje.

Nossos antepassados demonstraram o sentido da divisão para melhor administração, quando criaram as capitanias hereditárias, e o "Estado de Santa Cruz", que ora se propõe, mais não é do que a anexação das áreas das antigas capitanias hereditárias de São Jorge dos Ilhéus e Porto Seguro, cujos donatários foram, respectivamente, Jorge Figueiredo Correia e Pero de Campos Tourinho.

Este projeto tem o espírito nacional de uma melhor política de redivisão territorial e administrativa para o Brasil, quebrando o sentido obsoleto, longamente ultrapassado, na manutenção de áreas fixas sem a necessária observação de sadia política demográfica, como resultante de uma boa política redivisionista. Estamos atrasados no tempo e no espaço, se considerarmos que nossos primeiros ensaios de política de redivisão territorial vai à longinqua afirmação de estar a mais de cento e vinte anos, sendo que a penúltima com a criação da Província do Amazonas no ano de

1852, desmembrada que foi do então Grão-Pará e a última nos idos de 1854, nascendo o Estado do Paraná, então retirado da Província de São Paulo.

Estas as atividades geopolíticas do tempo da monarquia.

De 1889 para os dias atuais, equivale dizer na fase republicana, tudo quanto se processou em política de redivisão foi:

I - a "Fusão" da antiga capital brasileira, Rio de Janeiro, com o nome de Guanabara, ao Estado do Rio de Janeiro. Fusão que ainda não se encontra devidamente concretizada, pagando, talvez, o preço do acomodamento político que o inspirou. Apesar dos pesares, tem a medida que receber o aplauso pela estabilidade política gerada e a abertura para a criação de uma parcela dinâmica e progressista;

II - a divisão do Estado de Mato Grosso, criando um novo Estado, originária de mensagem do Poder Executivo, com a Exposição de Motivos dos Ministros do Interior, Justiça e do Planejamento, abre uma nova política redivisionista no nosso país, possibilitando enorme influência na atuação demográfica daquela área;

III - a criação de cinco Territórios Federais na década de quarenta, e a transformação em Estado do antigo território do Acre, na década de 60, representa uma política que quer reconhecer o erro da nossa ultrapassada divisão territorial.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-1979) procura, na criação de novas unidades federativas, "tirar proveito econômico da utilização do espaço brasileiro", abrindo frentes de atuação mais acelerada, para que o desenvolvimento brasileiro se faça sem os embargos das distâncias, onde um governo só não teria condições de proporcionar.

Estados como o Amazonas, Pará, Maranhão, Goiás, Minas e Piauí, com imensas áreas e um sem números de municípios, geram uma deficiente administração por um só governante, que não tem tempo sequer, em quatro anos, de conhecer toda a área sob a sua jurisdição.

Não acreditamos que o governo da Bahia, na sua pessoa física e na dos seus auxiliares, na sua atuação de governo, em quatro anos, conheça todos os 336 municípios onde se faria necessária a sua presença.

Saem os governadores e não conhecem todo o espaço físico que esteve sob a sua administração.

Um dos métodos para o raciocínio é o da comparação, para melhor se fixar uma definição,

Comparemos então: os Estados Unidos, em área contínua,são menores que o nosso Brasil. No entanto, a sua administração regional obedece a uma divisão no total de 48 Estados, equivalente a mais do dobro das nossas unidades federativas. Os Estados Unidos apenas se fixam em área maior do que o Brasil se anotarmos o Havaí e o Alasca, dois Estados extra-continentais.

A França, que equivale em área ao nosso Estado de Minas Gerais, está dividida em quase cem departamentos, onde se efetua a administração geral dos seus interes ses.

A Argentina, nossa vizinha no cone sul da América, com um território que representa um quarto (1/4) do nosso, tem a sua divisão administrativa formada por 24 unidades, denominadas províncias.

Estes exemplos comparativos há de nos indicar o caminho certo, de uma redivisão territorial mais ao interesse brasileiro quanto ao seu desenvolvimento, quebrando esta radicalização defasada no tempo e espaço, que nos tem propiciado vazios não aproveitados pela carência de atu

ação administrativa.

No caso específico do projeto, sentimos que a parte territorial que fica enquadrada no seu bojo já poderia ter tido uma dinâmica mais atuante, gerando o desenvolvimento tão almejado pela sua gente, que atua individualmente, sempre à espera da solidariedade governamental que precisa chegar.

Os trabalhos de base, nas áreas de educação, transporte, saúde, industrialização, alimentos, agricultura, pecuária, padecem dos estímulos governamentais, certamente pela imensidão da área global da Bahia, que coloca o seu Executivo em deficiência de atuação, transferindo preferências mais das vezes prejudiciais à eqüidade de tratamento, em um equilíbrio de aplicação das próprias rendas geradas nas diversas áreas.

Os que não querem ou não podem compreender o alcance do projeto, preferem afirmar que "é transformar um pobre em dois mendigos", procurando plagiar a frase de Aliomar Baleeiro, de saudosa memória, quando combatia os desmembramentos dos municípios, em particular o de Ilhéus, quando afirmou: "Será transformar um esmoler em quatro mendigos", reportando-se ao desmembramento dos distritos de Uruçuca, Itajuípe e Coaraci, todos pertencentes ao município de Ilhéus.

O tempo se encarregou de contrariar a afirmação do inteligente e douto político baiano, quando vemos todos os distritos emancipados, e hoje municípios, em florescente desenvolvimento, que não é maior pela atuação agressiva da centralização de suas rendas nas mãos dos governos, federal e estadual, sem qualquer deficiência ao progresso ilheense, convindo notar que depois disto, mais dois distritos, Itapitanga e Almadina, receberam sua autonomia sem gerar a quebra do desenvolvimento do município de Ilhéus.

Houve o mesmo resultado em todos os municípios que se instalaram no Brasil, mas, se observaram aquestão no âmbito municipal, esqueceram-se do sentido estatal, para que criando novas unidades federativas, houvesse o desenvolvimento racional e dinâmico, com melhor atuação fiscalizadora.

Em nossa divisão territorial em estado existe lamentável falta de eqüidade sob sua área. Temos estados como Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, com reduzida área, para em contraposição possuirmos estados como Amazonas, Pará, Maranhão, Goiás e Minas Gerais, gigantes que açambarcam áreas imensas. Não nos sentimos em condições de levantarmos uma divisão territorial brasileira na justeza de sua necessidade global, mas, dentro da nossa área de conhecimento, que representa o projeto da criação do "Estado de Santa Cruz", procuramos sanar a lacuna que a envolve.

A redivisão do Estado da Bahia, gerando a possibilidade da criação do"Estado de Santa Cruz", que ora nos propomos realizar, não gera um ambiente descriminatório contra um a favor de outro. Procuramos o equilíbrio, com maiores vantagens para o Estado da Bahia, para que dúvidas e paixões regionalistas não sejam levantadas neste trabalho.

Dos 336 municípios que compõem o Estado da Bahia, 153 passarão a pertencer ao novo Estado a ser criado. Ficam eles encravados nas seguintes microrregiões:

- "Chapadão do Rio Corrente", com 135.896 hab., área de 40.307 km^2, com 3,37 hab/km^2;

- "Médio São Francisco", 95.074 hab., área de 18.232 km^2 e densidade demográfica de 5,21 hab/km^2;

- "Serra Geral da Bahia", com 410.012 hab., área de 35.091 km^2 e densidade demográfica de 11,68 hab/km^2;

- "Microrregião de Jequié", com 351.284 hab., área de 15.557 km^2 e densidade demográfica de 22,58 hab/km^2;

- "Planalto de Conquista", com 318.872 hab., 17.045 km^2 e 18,71 hab/km^2;

- "Pastorial de Itapetinga", com 142.090 hab e área de 10.251 km^2 e densidade demográfica de 3,86 hab/ km^2;

- "Tabuleiros de Valença", com 139.758 hab., 6.245 km^2 e densidade de 22,38 hab/km^2;

- "Encosta do Planalto de Conquista", com 168.795 hab., e 7.964 de área e com densidade demográfica de 21,19 hab/km^2;

- "Cacaueira", com 631.531 hab. e 17.091 km^2 para uma densidade demográfica de 36,95 hab/km^2;

- Microrregião da "Chapada Diamantina Meridional", que sofre uma divisão como limite de dois Estados, pois, dentro nela a linha divisória joga os municípios de Abaíra, Água Quente, Andaraí, Barra da Estiva, Boninal, Boquira, Botuporã, Contendas do Sincorá, Ibicoara, Ibipitanga, Ibirataia, Iramaia, Itaetê, Ituaçu, Jussiape, Macaúbas, Mucugê, Paramirim, Piatã, Rio de Contas, Rio do Pires e Tanhaçu para o "Estado de Santa Cruz" que se quer criar, e permanecendo os de Wagner, Utinga, Seabra, Palmeiras, Oliveira dos Brejinhos, Lençois, Iraguara, Ipupiara e Brotas de Macaubas com o Estado da Bahia.

Ao desejarmos a criação do novo Estado tivemos que sentir o equilíbrio das linhas divisórias, para que bolsões não se constituíssem em invasões, e a estética do mapeamento não fosse ferida, observando o equilíbrio econômico, financeiro e social entre as diversas áreas a serem fixadas em um e outro lado, na permuta que porventura tivéssemos de atender.

Dentro desse espírito, observamos que as mi-

crorregiões de Almenara, do vizinho Estado de Minas Gerais, invadia o sul do Estado da Bahia e a área que irá constituir o futuro "Estado de Santa Cruz", e necessário se fazia a sua inclusão ao novo Estado, alcançando os municípios de Almenara, Bandeira, Felixburgo, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Rio do Prado, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto e Santo Antônio do Jacinto e Jordânia com uma área global de 177.883 hab., e 14.700 km^2 e densidade de 11,6 hab/km^2.

No mesmo sentido e observação, as microrregiões "Interiorana do Extremo Sul da Bahia" e "Litorânea do Extremo Sul da Bahia" teriam de se incorporarem ao Estado de Minas Gerais, ao qual passariam pertencer os municípios da primeira microrregião citada:

- "Ibirapuã", com 18.456 hab., área de 832 km^2 e densidade de 22,18 hab/km^2;

- "Lajedão", com 7.093 hab., 610 km^2 e densidade de 11,63 hab/km^2;

- "Medeiros Neto", com 29.356 hab., 947 km^2 e densidade de 31 hab/km^2.

Da microrregião "Litorânea do Extremo Sul", são os seguintes os municípios a serem anexados a Minas Gerais:

- "Alcobaça", com 32.262 hab., 2.748 km^2 densidade de 10,57 hab/km^2;

- "Caravelas", com 251.995 hab., 2.426 km^2 e com densidade de 10,72 hab/km^2;

- "Nova Viçosa", com 17.066 hab., 1.369 km^2 e densidade de 12,47 hab/km^2. E finalmente o município de Mucuri.

Todos estes números são do Censo Demográfico de 1970, sob a responsabilidade da Fundação IBGE.

O Estado da Bahia, remanescente da nova divisão, será composto das seguintes microrregiões homogêneas:

- "Chapadões do Alto Rio Grande", com 12 municípios, num total de 144.154 hab., 72.676 km^2 e densidade de 1,98 hab/km^2;

- "Baixo Médio São Francisco", com 9 municípios, 219.269 hab., 74.873 km^2 e densidade de 2,93 hab/km^2;

- "Chapada Diamantina", com 13 municípios, 217.650 hab., 21.963 km^2 e densidade de 8,91 hab/km^2;

- "Senhor do Bonfim", com 8 municípios,164.604 hab., 18.306 km^2 e densidade de 8,99 hab/km^2;

- "Piemonte da Diamantina", com 16 municípios, 331.758 hab., 22.837 km^2 e densidade de 14,53 hab/km^2;

- "Corredeiras de São Francisco", com 6 municípios, 108.293 hab., e densidade de 4,76 hab/km^2;

- "Sertão de Canudos", com 8 municípios 210.716 hab., 21.823 km^2 e densidade de 9,66 hab/km^2;

- "Serrinha", com 12 municípios, 241.764 hab., 10.872 km^2 e densidade de 22,24 hab/km^2;

- "Feira de Santana", com 19 municípios, 511.112 hab., 14.809 km^2 e densidade de 34,51 hab/km^2;

- "Sertão de Paulo Afonso", com 6 municípios, 112.098 hab., 10.251 km^2 e densidade de 13,86 hab/km^2;

- "Agreste de Alagoinhas", com 17 municípios, 361.005 hab., 12.755 km^2 e densidade de 28,30 hab/km^2;

- "Litoral Norte Baiano", representado por 6 municípios, 68.524 hab., 5.013 km^2 e densidade de 13,27 hab/km^2;

- "Salvador", com 9 municípios, inclusive o da Capital, com 1.185.941 hab., 3.377 km^2 e densidade de 354,14 hab/km^2;

- "Recôncavo Baiano", com 26 municípios, 480.724 hab., 6.497 km^2 e densidade de 77,99 hab/km^2;

A microrregião da "Chapada Diamantina Meridional", com seus 31 municípios, ficará subdividida a única a ter a linha divisória cortando a sua área ficando 9 dos seus municípios com o Estado da Bahia, a saber: Brotas de Macaúbas, Ipupiara, Iraguara, Lençois, Oliveira dos Brejinhos, Palmeiras, Seabra, Utinga, Wagner.

Estes municípios representam um total de 95.064 hab., com uma área de 14.383 km^2.

Esses dados quanto à população já estão defasados, pois se reportam ao Censo de 1970.

Temos no entanto uma população em base estimativa, realizada em dezembro de 1977, que dá globalmente ao Estado da Bahia o número de 8.900.000 hab., e dentro nesta estimativa o "Estado de Santa Cruz" ficará apenas com 3.486.300 hab., contra 5.413.700 do Estado da Bahia remanescente.

Em referência a sua área global de 55.951 km^2, o Estado da Bahia ficará com 333.898 km^2 e o "Estado de Santa Cruz" somente com 226.053 km^2, a área a ser desmembrada.

Situação econômica financeira

Não há do que se temer em matéria econômico-financeira aos dois Estados - Bahia e Santa Cruz.

Â Bahia ficará a extraordinária posição criada pela indústria petroquímica e tudo quanto de "royaltes" possa fornecer o seu petróleo, somado às indústrias já existentes.

O início da implantação, em 1973, do Pólo Petroquímico do Nordeste, em Camaçari, representa uma fonte de riqueza inesgotável para o estado da Bahia, se aten-

tarmos que ele, pelos cálculos elaborados, irá gerar uma economia de ordem de um (01) bilhão de dólares em divisas ao Brasil, além de tornar o País auto-suficiente no campo da indústria petroquímica. No sentido social, milhares de empregos diretos serão produzidos, além de um mercado paralelo com a expansão das indústrias de transformação. O Pólo Petroquímico da Camaçari, na Bahia,recebeu um investimento superior a dois (02) bilhões de dólares.

O centro Industrial de Aratu, em crescente ascensão, colocará o Estado da Bahia na posição almejada de estado industrial, descentralizando a área agressiva e compacta que se estabeleceu no sul do Brasil, principalmente em São Paulo.

A sua agricultura e pecuária lhe darão respaldo aos recursos alimentícios, sobressaindo o feijão de Irecê e municípios vizinhos, a par de um plantel bovino de alta linhagem.

Quanto mais dividir, melhor para quem tem bases sólidas de uma infra-estrutura industrial. A divisão, irá proporcionar a eqüidade de aplicação de recursos gerados nas próprias áreas, servindo a ambos os Estados, que desta maneira solucionarão os seus problemas, sem as queixas normais de desvios.

"O Estado de Santa Cruz" está dando os primeiros passos na sua industrialização do cacau, onde três fábricas estão - se instalando no Distrito Industrial de Ilhéus, uma em funcionamento com capacidade para um milhão de sacas transformadas, e em estudo mais algumas no vizinho município de Itabuna -, para a industrialização quase global da sua produção de matéria-prima, que já produz quatro milhões e quinhentos mil sacas.

Será o cacau o produto básico da economia do novo Estado, lavoura que está gozando de uma implantação dinâmica no interesse de ganhar a primeira posição mun

dial, já que saiu da quarta para a segunda e - acrescentamos - não tardará a concretizar este ideal, recebendo a orientação técnica da CEPLAC, órgão que muito e muito influiu na dinamização da sua produção, na formação dos híbridos e orientação aos agricultores. A infra-estrutura ceplaquiana será um "Pólo de orientação ao desenvolvimento do novo Estado de Santa Cruz".

A sua pecuária já altamente evoluída, com matrizes e reprodutores de alta procedência e linhagem, nas micorregiões de Itapetinga e Vitória da Conquista, e agora acrescida da microrregião pastoril de Almenara, que, saindo de Minas Gerais, vem fortalecer essa atuante atividade dos pecuaristas.

O café que se implanta em Vitória da Conquista e Barra do Choça abre horizontes promissores ao desenvolvimento dessa nova lavoura na região, que terá no porto de Ilhéus o seu escoadouro natural.

Os minérios de Brumado e o chumbo e prata de Boquira nos fazem acreditar na capacidade financeira de uma sobrevivência feliz ao novo Estado de Santa Cruz que se quer criar na federação brasileira, e a lavoura e industrialização do dendê, seringa, cravo da india, pimenta-do-reino, que se desenvolve nos municípios de Valença, Itubera, Camamú, Nilo Peçanha, Taperoá, no Baixo Sul e ainda mais no município de Una, abrem horizontes promissores a um desenvolvimento crescente.

O dendê, de magníficas aplicações, no campo da siderurgia e também para condimento alimentar, tem seu habitat nas regiões costeiras, de Valença até o município do Prado.

Tem o Estado de Santa Cruz uma lavoura diversificada,e a piaçava produto de exportação, de alta procura, se apresenta nativa, principalmente em Belmonte e Canavieiras.

Petróleo

Os arenitos e folhelhos que afloram em toda zona de Castelo Novo, alcançando a orla marítima na altura de Pé de Serra, já no município de Uruçuca, cobrindo todas as margens da Lagoa do Itaípe, nos dão a convicção e até mesmo a esperança de que algum dia, quando estudos e prospecção mais acurados se fizerem, incluindo Cururupe no município de Ilhéus, o petróleo jorrará para solução do nosso problema nacional na área de combustível.

Assim, o Estado de Santa Cruz que quer nascer tem o inventário de bens materiais que já podemos sentir e outros tantos que apenas aguardam o dinamismo do homem brasileiro.

Acreditamos que estas fontes de recursos darão respaldo financeiro ao desenvolvimento de todas as áreas do Novo Estado, onde projetos marcarão no campo da implantação de indústrias e atividades agrícolas fecundas, quebrando um isolamento de áreas férteis, porém até agora sem o desenvolvimento almejado, em virtude da ausência de recursos e atuação dos responsáveis mais diretos na sua prosperidade, como acontece com toda área são-franciscana.

Dentre estes projetos na área industrial e pecuária, no dinâmico e progressista município de Itabuna, se agiganta aquele que produzirá o aproveitamento de toda bacia leiteira do sudoeste no novo Estado de Santa Cruz, que a Nestlé está implantando, criando uma garantia permanente a toda produção, marco altamente significativo quanto sabemos que o Brasil ainda, em certas ocasiões, importa o leite em pó, para atender a sua demanda.

Problemas sociais do subemprego ou mesmo do desemprego têm visões altamente promissoras às suas soluções, fixando o homem ao campo de produção, gerando assim um equilíbrio de tranqüilidade entre as diversas fases

do desenvolvimento integrado.

No campo da formação cultural, a Universidade de Santa Cruz, fornalha acesa no calor do idealismo de alguns, funciona, qual amazonas caudal de ensinamentos, para que o estuário do conhecimento cada vez mais de agigante e possa formar o oceano de grandeza do "Estado de Santa Cruz" e no seu desenvolvimento global, o aproveitamento no nosso País comum.

Para que se compreenda o equilíbrio de recursos, no que tange ao ICM e Fundo de Participação, fizemos anexar índices e quotas do Estado da Bahia, previstos para 1978, de acordo com a publicação da Revista "Informações Fazendárias", editada sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Os municípios que pertencem ao Estado de Santa Cruz estão devidamente assinalados.

O projeto tem o respaldo legal na Lei Com - plementar nº 20, que outorga competência e atuação Legislativa desta natureza.

Ele é complexo na sua articulação, considerando que todos os fatores da vida econômica, social e política, e ainda o do seu desenvolvimento, têm que ser expressos na clareza de suas definições. Os capítulos -caput e seus artigos, §§ e números - determinam-lhe a existência equilibrada, alicerçada em normas de boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade.

Os três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - são devidamente esclarecidos na sua formação, assim como o corpo humano funcional que trabalhará nos diversos escalões. A massa humana que o constituirá na sua ação política - eleitoral tem as determinantes devidamente consignadas.

Surge um trabalho novo, desejando realizar uma aspiração antiga, que de há muito está fermentando no idealismo do homem brasileiro do Sul do "Estado da Bahia",

COMISSÕES PERMANENTES - DO - 36

e esse modesto parlamentar, ocasionalmente na sua representação, também imbuído desta aspiração, que já é o ideal, quer cumprir o seu dever, pelejando nesta apresentação, a fim de que, o Brasil em primeiro lugar e depois estas regiões que comporão o "Estado de Santa Cruz", possam tornar realidade, com a sua aprovação, o caminho do desenvolvimento integrado que tanto almejam. Que falem os responsáveis na sua apreciação.

Câmara dos Deputados, em 9 agosto de 1978

HENRIQUE CARDOSO

Deputado Federal

SC/mfs.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 37

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 1 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação dos Estados

. . . . . .

Art. 3º A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4º desta Lei Complementar;

. . . . . .

Art. 4º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º O Governador nomeado na forma do **caput** deste artigo será demissível **ad nutum**; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

. . . . . .

. . . . . .

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

. . . . . .

Capítulo III

DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do artigo 10;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI — a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII — a aplicação aos deputados estaduais do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber; e

IX — a aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

. . . . . .

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

. . . . . .

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 39

Capítulo VI

DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III — Do Senado Federal

(11) Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

(11) § 1º Cada Estado elegerá três senadores com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.

(11) § 2º Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário. O preenchimento da outra vaga, na renovação por dois terços, far-se-á mediante eleição, pelo sufrágio do colégio eleitoral constituído nos termos do § 2º do artigo 13, para a eleição do Governador de Estado, conforme disposto em lei.

(11) § 3º Cada senador será eleito com dois suplentes.

.....

Capítulo VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção IX — Dos Tribunais e Juízes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

(...) IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice;

, V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

(. .) b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios;

(. .) c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

(. .) d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
42

ATO COMPLEMENTAR Nº 52

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, com o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, o Governo Federal visou a coibir possíveis excessos quanto à admissão de servidores públicos, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando, porém, que as medidas baixadas não devem servir de obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O artigo 1.º do Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º Excetuam-se dessa proibição:

I — A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei;

II — A nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente;

III — A contratação ou admissão de pessoal para serviços considerados essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

IV — A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

V — A contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou dispensa;

VI — A renovação de contratos.

§ 2.º A nomeação, contratação ou admissão em desacordo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou."

. . . . . .

. . . . . .

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
43

LEI N.º 5.682 — DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

. . . . . .

TITULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

. . . . . .

CAPITULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

. . . . . .

Art. 50 — Nas eleições previstas neste Capitulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor, no Partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1.º — A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2.º — Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subseqüentes.

§ 3.º — Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu parágrafo 1.º, como se fosse recurso.

§ 4.º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório partidário ou exercido atividade politico-partidária.

. . . . . .

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: